RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.586 - MG (2018/0335785-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	GLEISON NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do respectivo Estado, assim ementado:

> "EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - CORRUPÇÃO DE MENOR - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A COMPROVAR A MENORIDADE DO COMPARSA. Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento da menoridade, para efeitos penais, supõe prova hábil (certidão de nascimento). Não comprovada a menoridade do comparsa por documento público idôneo, deve ser resgatado o voto minoritário que absolveu o réu, ora embargante, do delito de corrupção de menor.
> V.V.
> CORRUPÇÃO DE MENORES - MENORIDADE ATESTADA POR MEIO DE DOCUMENTO HÁBIL. A comprovação da menoridade do adolescente não se restringe à certidão de nascimento, podendo ser feita por documentos diversos, dotados de fé pública." (e-STJ, fl. 283).

O recorrente sustenta negativa de vigência ao art. 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente e art. 155, parágrafo único, do CPP. Defende que, para a configuração do delito de corrupção de menores, a prova da menoridade pode ser feita por outros elementos, e não somente por meio de documento de identidade ou da certidão de nascimento.

Requer, assim, o provimento do recurso especial para restabelecer a condenação do réu pelo crime de corrupção de menores.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 343-349).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 365-371).

É o relatório.

Decido.

No acórdão recorrido, o Tribunal de origem concluiu pela não configuração do delito previsto no art. 244-B do ECA, sob a seguinte motivação:

> "[...] apesar das afirmativas de se tratar de adolescente, inexiste documento oficial comprobatório da idade do menor à época dos fatos, circunstância que fere as disposições estatuídas pelo parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Penal, verbis:
>
> > "somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil".
>
> De acordo com o Código Civil a data do nascimento deve ser demonstrada pela certidão do respectivo registro. Nesse sentido,

> preceitua a Súmula 74 do STJ:
>
> > "Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil".
>
> [...]
>
> Com efeito, ausente nos autos certidão de nascimento ou documentação comprobatória da idade do menor coadjuvante, não se configura o crime de corrupção de menores previsto no art. 244-B do ECA, motivo pelo qual a absolvição do embargante acerca do crime em testilha, é medida de rigor.
>
> Assim, fiel a essas considerações, e a tudo mais que dos autos consta, com renovado pedido de vênia aos ilustres prolatores do voto majoritário, na esteira do voto minoritário, acolho os Embargos Infringentes." (e-STJ, fls. 285-287).

Esta Corte já decidiu que "a certidão de nascimento não é o único documento válido para fins de comprovação da menoridade, sendo apto a demonstrá-la o documento firmado por agente público atestando a idade do inimputável, como a declaração perante a autoridade policial" (AgInt no AREsp 852.726/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016).

No mesmo sentido, confira-se:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA MENORIDADE DA VÍTIMA. AUTO DE APREENSÃO EM FLAGRANTE DE ATO INFRACIONAL. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL À COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 74/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. A teor da jurisprudência consolidada no STJ, a comprovação da menoridade da vítima do crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 exige documento hábil. Súmula n. 74 do STJ (AgRg no REsp 1.680.683/MG, QUINTA TURMA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 14/11/2017) .
>
> 2. O auto de apreensão em flagrante de ato infracional e o boletim de ocorrência são documentos dotados de fé pública e aptos a comprovar a menoridade do adolescente envolvido no crime praticado pelo ora agravante.
>
> Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.740.510/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 03/10/2018).

Como se percebe, o Tribunal de origem dissentiu da jurisprudência desta Corte ao não considerar idônea, para a demonstração da menoridade do adolescente infrator, o Boletim de Ocorrência e o Termo de Compromisso de Entrega sob Guarda e Responsabilidade (e-STJ, fl. 289), cujo conteúdo atesta sua inimputabilidade.

Desse modo, a fim de conferir interpretação adequada ao art. 244-B do ECA, é de rigor a condenação do recorrido, uma vez que devidamente comprovada a menoridade do adolescente infrator que, em concurso com ele, praticou o delito de roubo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a sentença condenatória.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator